

# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

---

LISBON LAW REVIEW



Número Temático: COVID-19 e o Direito

ANO LXI

2020

NÚMERO 1

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Periodicidade Semestral  
Vol. LXI (2020) 1

LISBON LAW REVIEW

---

#### COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)  
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)  
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)  
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)  
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)  
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)  
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)  
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)  
Marco António Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)  
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)  
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)  
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

---

#### DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

---

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Pedro Infante Mota  
Catarina Monteiro Pires  
Rui Tavares Lanceiro  
Francisco Rodrigues Rocha

---

#### SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

---

#### PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

#### EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

ISSN 0870-3116

---

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Julho, 2020

- **M. Januário da Costa Gomes**  
9-19 Editorial

## ESTUDOS DE ABERTURA

- **António Menezes Cordeiro**  
23-43 COVID-19 e boa-fé  
*Covid-19 and good faith*
- **Jorge Miranda**  
45-62 Constituição e pandemia – breve nota  
*Constitution and pandemic – a brief note*

## ESTUDOS DOUTRINAIS

- **Ana Perestrelo de Oliveira**  
65-79 Cláusulas de força maior e limites da autonomia privada  
*Force majeure clauses and freedom of contract*
- **Aquilino Paulo Antunes**  
81-96 Medicamentos para SARS-CoV-2 e COVID-19: *time matters*  
*Medicines for SARS-CoV-2 and COVID-19: time matters*
- **Catarina Monteiro Pires | Diogo Costa Seixas**  
97-116 Crédito empresarial em tempos virulentos – primeiras reflexões  
*Corporate credit agreements in virulent times – first observations*
- **Catarina Salgado**  
117-148 O impacto da pandemia na aviação civil – um novo 11/9?  
*The impact of the pandemic on civil aviation – a new 9/11?*
- **Diogo Costa Gonçalves**  
149-185 Crise e renegociação dos contratos no Direito português e brasileiro – Algumas reflexões  
*Considerations about the crisis and the renegotiation of contracts in Portuguese and Brazilian Law*
- **Eduardo Vera-Cruz**  
187-205 O Direito após a pandemia de COVID-19: os binómios fundamentais  
*Law after the COVID-19 pandemic: the fundamental binomials*
- **Francisco Mendes Correia**  
207-220 Obrigações pecuniárias e perturbações no cumprimento: algumas notas a propósito da pandemia da COVID-19  
*Monetary obligations and nonperformance: some notes concerning the COVID-19 pandemic*

- **Francisco Rodrigues Rocha**  
221-236 A redução do risco no seguro automóvel durante a pandemia de Covid-19. Breves notas  
*Risk reduction on automobile insurance during Covid-19 pandemic. Brief notes*
- **Hugo Ramos Alves**  
237-260 Sobre a repercussão do COVID-19 no Direito Aéreo  
*The impact of COVID-19 on Aviation Law*
- **Isabel Alexandre**  
261-289 Audiências à distância em processo civil e princípio da publicidade das audiências  
*Remote hearings in civil proceedings and principle of publicity of hearings*
- **Isabel Graes**  
291-320 Breves notas sobre as soluções de política sanitária em Portugal nos séculos XVI-XIX  
*Brief notes about the Portuguese sanitary policy in the 16th-19th centuries*
- **João Lemos Esteves**  
321-336 “Covid-Tracing App” e o Direito: reflexão sobre as lições do Supremo Tribunal de Israel  
*“Covid-Tracing App” and Law: reflexion on Israel Supreme Court’s ruling lessons*
- **João Marques Martins**  
337-351 Breves notas sobre o Desconfinamento dos Tribunais Cíveis  
*Brief Notes on the Deconfinement of Civil Courts*
- **Jorge Duarte Pinheiro**  
353-363 Direito da Família-20 e Covid-19  
*Family Law-20 and Covid-19*
- **José Ferreira Gomes**  
365-390 Contratos de M&A em tempos de pandemia: impossibilidade, alteração das circunstâncias e cláusulas MAC, *hardship* e força maior  
*M&A Contracts in a time of pandemic: impossibility, change of circumstances, MAC, hardship and force majeure clauses*
- **Judith Martins-Costa**  
391-427 Impossibilidade de prestar e excessiva onerosidade superveniente na relação entre shopping center e seus lojistas  
*Impossibility to perform and excessive burden in shopping center lease agreements*
- **Madalena Perestrelo de Oliveira**  
429-454 Operações de crédito, financiamentos internacionais e moratória bancária em tempos de Covid-19  
*Financing operations, international financing and banking moratorium in times of Covid-19*

- **Margarida Silva Pereira**  
455-494 O impacto da Pandemia por COVID-19: Direito da Família, Direitos das Crianças e Direitos de Género. E a fragilidade do estatuto patrimonial dos cônjuges nas respostas  
*The impact of Pandemic by COVID-19: Family Rights, Children's rights and Gender Rights. The fragility of the spirit's assets status in responses*
- **Maria Cristina Pimenta Coelho**  
495-508 Fazer testamento em tempos de COVID-19  
*Making a will in time of COVID-19*
- **Maria João Estorninho**  
509-520 COVID-19: (novos) desafios e (velhos) riscos na contratação pública  
*COVID-19: (new) challenges and (old) risks in public procurement*
- **Nazaré da Costa Cabral**  
521-532 O impacto económico da crise do COVID 19 e as medidas de recuperação a nível nacional e europeu  
*The economic impact of the COVID-19 crisis and the recovery measures at national and European levels*
- **Nuno Trigo dos Reis**  
533-569 Responsabilidade civil por contágio pelo novo coronavírus? Algumas notas sobre a responsabilidade aquiliana em tempos de pandemia  
*Civil liability for negligent COVID-19 transmission? Reflections on tort law during the pandemic emergency*
- **Paulo Alves Pardal**  
571-587 Nótulas sobre o impacto económico da COVID-19  
*Notes about the economic impact of COVID-19*
- **Pedro Infante Mota**  
589-617 O “contágio” da globalização (económica) pela COVID-19  
*The “contagion” of globalization (economic) by COVID-19*
- **Pedro Romano Martinez**  
619-643 Dúvidas na interpretação de alguns preceitos da legislação de emergência (Covid 19)  
*Doubts on the interpretation of some precepts of the emergency legislation (Covid 19)*
- **Raquel Brízida Castro**  
645-679 Direito Constitucional em tempos de pandemia: Pode a Constituição sobreviver a crises sanitárias?  
*Constitutional Law in times of pandemic: Can the Constitution survive health crises?*
- **Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde**  
681-715 O Direito dos contratos privados face à presente crise pandémica. Alguns problemas, em especial, a impossibilidade económica temporária  
*Private Contract law in relation to the current pandemic crisis. Some problems, in particular, temporary economic impossibility*

- **Rui Pinto**  
717-727 A suspensão dos atos de penhora no quadro das medidas extraordinárias aprovadas pela Lei nº 1-A/2020, de 19 de março, alterada pela Lei nº 4-A/2020, de 6 de abril e pela Lei nº 20/2020, de 29 de maio. Notas breves  
*The suspension of attachment acts in the context of the extraordinary measures approved by Law No. 1-A/2020, of March 19, amended by Law No. 4-A/2020, of April 6 and Law No. 20/2020, of May 29. Brief notes*
- **Rui Tavares Lanceiro**  
729-746 Breves notas sobre a resposta normativa portuguesa à crise da Covid-19  
*A brief note on the Portuguese legal response to the Covid-19 crisis*
- **Rute Saraiva**  
747-792 Uma leitura de Economia Comportamental da crise covidiana  
*A Behavioural Economics approach to the covidian crisis*
- **Tiago Serrão**  
793-804 Uma epidemia anunciada: a epidemia da litigância em matéria de execução contratual pública  
*An announced epidemic: the epidemic of public contract enforcement litigation*
- **Vasco Pereira da Silva**  
805-811 5 Breves notas sobre o Direito do Ambiente em estado de emergência  
*5 Short Comments on Environmental Law in State of Emergency*
- **Vitalino Canas**  
813-827 O império da exceção: a inevitabilidade do autoritarismo em democracia?  
*The empire of exception: the inevitability of authoritarianism in democracy?*
- **Vítor Palmela Fidalgo**  
829-851 O Sistema de Patentes e o Acesso a Produtos Médico-Farmacêuticos no Contexto da Atual Pandemia: O Ponto de Situação Atual e os Principais Desafios  
*The Patent System and the Access to Medical devices and Pharmaceutical Products in the Context of the Current Pandemic: The Present Situation and the Main Challenges*

## VIDA CIENTÍFICA DA FACULDADE

- **Christian Baldus**  
855-866 Arguição da tese de doutoramento do Mestre Jorge Silva Santos sobre “Teoria geral do direito civil, cripto-justificações e performatividade da decisão jurídica. Historiografia jurídica e ciência do direito como invenção agonística de discursos. Para uma arqueologia do autor Guilherme Moreira”
- **Miguel Prata Roque**  
867-879 Diretivas Antecipadas de Vontade sobre Cuidados de Saúde e Liberdade de Autodisposição (Arguição da Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas apresentada pela Mestre Rosana Broglio Garbin à Universidade de Lisboa)

# Direito da Família-20 e Covid-19\*

## *Family Law-20 and Covid-19*

Jorge Duarte Pinheiro\*\*

**Resumo:** Este artigo examina os efeitos da epidemia Covid-19 no Direito da Família português, em especial nos domínios da violência doméstica, da protecção de crianças e jovens em perigo, da protecção de idosos e da partilha de responsabilidades parentais.

**Palavras-chave:** Direito da Família, Covid-19, crianças, idosos, responsabilidades parentais.

**Abstract:** This article examines the effects of Covid-19 epidemic on the Portuguese Family Law, namely in the areas of domestic violence, protection of endangered children and young people, protection of seniors, and shared parental responsibilities.

**Keywords:** Family Law, Covid-19, children, seniors, parental responsibilities.

**Sumário:** 1. Objecto do presente estudo; 2. A violência doméstica; 3. A protecção de crianças e jovens em perigo; 4. A protecção de idosos; 5. A partilha das responsabilidades parentais; 6. Outros temas.

## 1. Objecto do presente estudo

A expressão “Covid-19” provém do inglês “**Corona virus disease 2019**” (doença de coronavírus 2019). O termo “Direito da Família-20” refere-se ao Direito da Família português em vigor no ano de 2020. O título traduz a intenção do presente trabalho: considerar o impacto sobre o Direito da Família da epidemia de Covid-19 no território português, mais precisamente, a partir de 2 de Março de 2020 (data em que a Direcção-Geral de Saúde comunicou o primeiro caso de Covid-19 em Portugal<sup>1</sup>)

---

\* Estudo concluído em 22-06-2020.

\*\* Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, onde é professor, e agregado pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.  
Endereço electrónico: [jorgeduartepinheiro@fd.ulisboa.pt](mailto:jorgeduartepinheiro@fd.ulisboa.pt).

<sup>1</sup> Cf. <https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/03/Atualiza%C3%A7%C3%A3o-de-02032020-1728.pdf> (consulta de 21-06-2020).

Na sequência da infecção epidemiológica, iniciou-se em 12 de Março de 2020 a publicação de um conjunto numeroso de actos normativos, conhecido por *Legislação Covid-19*<sup>2</sup>.

No âmbito desta “legislação”, avultam três decretos sobre estado de emergência e quatro resoluções sobre estado de calamidade: o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República; os Decretos n.ºs 2-B/2020, de 2 de Abril, e 2-C/2020, de 17 de Abril, que regulamentam a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República; a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de Abril, que declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19; as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 38/2020, de 17 de Maio, 40-A/2020, de 19 de Maio, e 43-B/2020, de 12 de Junho, que prorrogam a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Os sete actos destacados contêm referências que reconhecem as particularidades da realidade familiar. Os três decretos impõem o dever geral de recolhimento domiciliário, consagrando entre as excepções as deslocações dos cidadãos “para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar”; “para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes”; “para acompanhamento de menores”; e “por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente”<sup>3</sup>. A resolução que declarou a situação de calamidade e a resolução que a prorrogou pela primeira vez contemplaram as mesmas excepções ao dever de não circulação em espaços e vias públicas<sup>4</sup>.

Os diplomas limitam a concentração na via pública (e noutros locais) a um certo número de pessoas, mas admitem que tal número seja excedido quando as pessoas *pertencem ao mesmo agregado familiar*<sup>5</sup>; e prescrevem que cada pessoa

---

<sup>2</sup> Cf. <https://dre.pt/legislacao-covid-19> (consulta de 21-06-2020).

<sup>3</sup> Cf. artigo 5.º, n.º 1, alíneas e), f), g) e j), dos Decretos n.ºs 2-A/2020, de 20 de Março, 2-B/2020, de 2 de Abril, e 2-C/2020, de 17 de Abril.

<sup>4</sup> Cf. Regime da situação de calamidade, em anexo às Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 33-A/2020, de 30 de Abril (artigo 3.º, alíneas e), f), g) e m)), e 38/2020, de 17 de Maio (artigo 3.º, alíneas e), f), g) e o)).

<sup>5</sup> Cf., designadamente, o artigo 43.º, n.º 1, alínea e), do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, em que se prevê que compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o

disponha de áreas e distâncias mínimas em determinados espaços fechados (*v.g.*, museus e salas de espetáculos) relativamente a qualquer outra pessoa “que não seja sua coabitante”<sup>6</sup>.

Importa destacar nos mencionados textos normativos as referências à violência doméstica, às “crianças e jovens em risco”, aos idosos e à partilha das responsabilidades parentais, temas que a seguir serão considerados em divisões autónomas (n.ºs 2, 3, 4 e 5, respectivamente). O presente estudo terminará com observações sobre outros temas de Direito da Família.

## 2. A violência doméstica

A violência doméstica integra crime previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal, abrangendo maus tratos físicos ou psíquicos, nomeadamente, ao cônjuge, a pessoa com quem o agente mantenha uma relação análoga à dos cônjuges, a progenitor ou a pessoa particularmente indefesa que com ele coabite.

Embora se trate de matéria tradicionalmente atribuída ao Direito Penal, justifica-se menção à violência doméstica no Direito da Família, atendendo a que se manifesta frequentemente entre pessoas com ligações familiares (*v.g.*, conjugal e de filiação) ou para-familiares (como a união de facto) e constitui, muitas vezes, violação de um dever familiar (o dever de respeito, que vincula reciprocamente os cônjuges, nos termos do artigo 1672.º do Código Civil, e obriga mutuamente pais e filhos, por força do artigo 1874.º, n.º 1, do Código Civil).

---

cumprimento do disposto no diploma, mediante o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, *salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar*. No n.º 6, alínea d), do anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de Junho (última resolução que prorroga a declaração da situação de calamidade), reforça-se que compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no diploma, mediante o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 20 pessoas, *salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar*.

<sup>6</sup> Cf. as resoluções que prorrogam a situação de calamidade, nomeadamente a última. Cite-se, a propósito, os artigos 17.º e 18.º do Regime da situação de calamidade, em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de Junho. O artigo 17.º, n.º 1, alínea b), determina que o funcionamento dos museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares apenas é permitido desde que se garanta que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m<sup>2</sup> e distância mínima de dois metros para qualquer outra pessoa *que não seja sua coabitante*. O artigo 18.º, n.º 1, permite o funcionamento das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que os lugares ocupados tenham um lugar de intervalo entre espectadores *que não sejam coabitantes*.

No quadro estrito do Direito da Família, a violência doméstica pode tornar inexigível o dever de coabitação entre cônjuges (consagrado como efeito do casamento no artigo 1672.º do Código Civil)<sup>7</sup>; obstar ao exercício em comum das responsabilidades parentais por progenitores divorciados ou separados (cf. artigos 1906.º-A do Código Civil e 200.º, n.º 6, do Código de Processo Penal); implicar a suspensão ou restrição do convívio entre progenitor e criança (artigo 40.º, n.º 10, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível); e justificar intervenção para promoção e protecção de crianças e jovens em perigo (artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).

Apesar da preocupação com a violência doméstica evidenciada pelos primeiros cinco grandes diplomas da chamada Legislação Covid-19, não é certo se não terá havido um acréscimo do fenómeno e uma diminuição da tutela efectiva das vítimas<sup>8</sup>, aspectos até certo ponto associados a um ambiente geral de recolhimento domiciliário, tensão e redução de contactos com pessoas não coabitantes: ampliou-se o tempo de convivência entre potenciais vítimas e agressores num mesmo espaço físico; a comunicação social contribuiu para traçar um cenário perturbador, com referências constantes a riscos de saúde e a futuras dificuldades económicas; e foi-se implantando a ideia de que o Estado tinha passado a investir somente na segurança sanitária, em detrimento de outros domínios, como os da prevenção e combate ao crime.

### 3. A protecção de crianças e jovens em perigo

Os mesmos diplomas da *ordenamento Covid-19* que mostraram preocupação com a violência doméstica aludiram à protecção de crianças e jovens *em perigo* (usando a expressão “em risco”, menos comum).

---

<sup>7</sup> Por exemplo, nos casos de aplicação de medida de coacção ou de pena acessória que proíba o contacto com a vítima, sendo o cônjuge (cf. artigos 200.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal, e 152.º, n.º 4, do Código Penal, respectivamente).

<sup>8</sup> Em Portugal, tem-se deparado com afirmações nesse sentido e em sentido contrário. Aguarda-se a realização de um estudo científico sobre os efeitos da pandemia na violência doméstica (cf., nomeadamente, notícia da TVI, de 13-05-2020 disponível em <https://tvi24.iol.pt/sociedade/coronavirus/governo-vai-estudar-efeitos-da-pandemia-de-covid-19-nas-desigualdades-de-genero-e-violencia-domestica>; consulta de 21-06-2020). De acordo com o Escritório da Organização Mundial da Saúde para a Europa, a violência doméstica aumentou em muitos países de Europa, ao passo que o acesso aos serviços de prevenção e protecção ficou mais limitado (informação do Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental, de 07-05-2020, disponível em <https://unric.org/pt/covid-19-resposta-urgente-ao-surto-de-violencia-domestica-oms-europa/>; consulta de 21-06-2020).

No direito português, cabe ao Estado intervir para afastar o perigo em que crianças e jovens se encontrem, designadamente, por terem sido abandonadas, por sofrerem maus tratos ou abusos sexuais, por não receberem os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal (artigo 3.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).

Em paralelo com o que observou relativamente à violência doméstica, questiona-se se a epidemia não terá levado a um aumento de situações de crianças em perigo, por detectar, e a uma limitação da intervenção estatal de protecção, nos casos de perigo que já tinham sido sinalizados.

As escolas e os hospitais integram-se na categoria de entidades com competência em matéria de infância e juventude (cuja definição se encontra no artigo 5.º, alínea d), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo), às quais cabe avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo (artigo 7.º, n.º 4, alínea a), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo). Ora, por força de pandemia, salvo excepções, cessaram as actividades escolares presenciais e, durante boa parte dos meses de Março e Abril, as consultas hospitalares sem cariz de urgência (de modo a libertar recursos para assistir doentes com coronavírus). Ou seja, houve uma efectiva limitação da actividade de entidades que estão na primeira linha daquelas que detectam situações de crianças em perigo.

As medidas que visam afastar as crianças do perigo em que se encontrem abrangem, entre outras, o apoio junto dos pais, o acolhimento familiar e o acolhimento residencial (artigos 34.º, alínea a), e 35.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).

A medida de apoio junto dos pais é de forma consistente a medida mais aplicada pelas comissões de protecção de crianças e jovens (às quais incumbe preferencialmente a aplicação das medidas de promoção e protecção, nos termos dos artigos 4.º, alínea k), e 38.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo)<sup>9</sup>. De acordo com os artigos 8.º, alínea b), e 20.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro, a execução desta medida exige acompanhamento e monitorização da situação da criança ou do jovem, que compreende, designadamente, a avaliação das relações entre a criança ou o jovem e os pais, bem como a actualização permanente do diagnóstico da situação da criança ou jovem.

---

<sup>9</sup> Cf. COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS, *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2018*, p. 42 (disponível no *sítio* da instituição, <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>; consulta de 21-06-2020): o apoio junto dos pais representou 79.2% das medidas de promoção e protecção acompanhadas e aplicadas pelas comissões de protecção de crianças e jovens.

Ora, a *qualidade* de tal acompanhamento e monitorização é inevitavelmente afectada pela proibição ou redução de contactos presenciais, por muito que se confie numa fiscalização telefónica e virtual...

No que toca ao acolhimento familiar e residencial, o impacto restritivo destas medidas levou o legislador, logo em 1999, a enunciar direitos da criança e do jovem em acolhimento, constantes do artigo 58.º, n.º 1, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Na alínea a), declara-se que a criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção e protecção de acolhimento familiar, têm, em especial, o direito de “manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com as pessoas com quem tenham especial relação efectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção”.

Embora se distinga da medida tutelar educativa de internamento em regime fechado (que, como decorre dos artigos 1.º, 2.º 4.º, n.º 1, alínea i), 4.º, nº 2, e 169.º, da Lei Tutelar Educativa, não se destina a proteger, mas a “educar para o Direito” aquele que, com idade compreendida entre os 12 e 16 anos, tenha praticado facto qualificado pela lei como crime), o acolhimento, familiar ou residencial, não podia ficar imune ao dever geral de recolhimento ou de não circulação em espaços e vias públicas, imposto em vários dos principais *actos normativos Covid-19*. Antes mesmo de ter sido decretado o estado de emergência, aludindo a “medidas extraordinárias e de carácter urgente face à situação de pandemia epidemiológica”, aprovadas pelo Conselho de Ministros em 12 de Março de 2020, a Segurança Social publicou no seu *sítio* um documento, de 16 de Março de 2020, que visava a divulgar “esclarecimentos relativamente à situação dos equipamentos e respostas sociais”<sup>10</sup>, no qual, sob o n.º 19, se afirmava que “face ao estado de alerta nacional, no âmbito do qual foi decretada a suspensão de actividades lectivas e não lectivas presenciais, deverá garantir-se a suspensão temporária de todo o tipo de visitas e saídas das crianças e jovens que se encontram integradas em respostas de acolhimento residencial ou familiar”.

Excluía-se, portanto, a possibilidade de encontros presenciais das crianças e jovens acolhidos com a sua família, que o *supra* mencionado artigo 58.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo assegura. De facto, no mesmo n.º 19 do documento da Segurança Social esclarecia-se logo a seguir que “devem ser contactados e devidamente informados os familiares previstos no regime de contactos das crianças e jovens, sobre esta medida preventiva de protecção da saúde e bem-estar do seu filho/familiar, dando conhecimento de que poderão

---

<sup>10</sup> Cf. <http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/FAQ+IPSS+Documento10+%28002%29.pdf/1e4b17bf-bb6e-4f98-8f8e-11de22c74327> (consulta de 21-06-2020).

contactar as crianças através de chamadas telefónicas, videochamadas, via SKYPE ou equivalente, por forma a manter um contacto directo com as crianças”.

Só passados mais de dois meses surgiram orientações destinadas a reestabelecer o regime aberto da medida de acolhimento e a hipótese de contactos presenciais da família com crianças e jovens acolhidos.<sup>11</sup>

#### 4. A protecção de idosos

No ano lectivo de 2005-2006, o autor do presente estudo incluiu, pela primeira vez, o tema da protecção dos idosos na parte do programa da licenciatura dedicada ao Direito da Família<sup>12</sup>. E em 2006 publicou texto didáctico de Direito da Família e das Sucessões que contemplava justamente esse tema<sup>13</sup>.

A protecção de idosos tem-se mantido até hoje nos seus manuais e programas de leccionação de Direito da Família. A matéria cabe no Direito da Família na medida em que está em causa o suprimento da inexistência ou insuficiência funcional de uma relação familiar nominada, *v.g.*, o incumprimento ou a impossibilidade de cumprimento de deveres emergentes do parentesco no primeiro grau da linha recta.

---

<sup>11</sup> Cf., no *sítio* da Segurança Social, “Plano de exceção Casas de Acolhimento”, de 25-05-2020 (disponível em [http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID+19\\_plano+de+exce%C3%A7%C3%A3o+CA+V02+1+abril.pdf/f7df0b2f-05ac-498e-b9b9-b6ce5f03ce9d](http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID+19_plano+de+exce%C3%A7%C3%A3o+CA+V02+1+abril.pdf/f7df0b2f-05ac-498e-b9b9-b6ce5f03ce9d); consulta de 21-06-2020), onde se lê que, no plano de desconfinamento das Casas de Acolhimento, os responsáveis pelas instituições devem: [...] “c. Garantir que as crianças e jovens retomam as atividades letivas e/ou a frequência de respostas sociais que entretanto forem reiniciando a sua atividade.// d. Possibilitar a realização de visitas presenciais das famílias e de outras pessoas de referência, no interior ou exterior da instituição, de acordo com o previsto na decisão da CPCJ ou do tribunal, e assegurando os procedimentos previstos na Informação 11/2020, atualizada a 18 de maio, da DGS.//e. Retomar as saídas para casa da família, nomeadamente aos fins de semana e férias escolares, atendendo ao previsto nas decisões das CPCJ ou Tribunais no âmbito no âmbito dos processos de promoção e protecção das crianças e jovens.//f. Permitir as saídas das crianças e jovens para lazer e atividades na comunidade, de acordo com as regras de funcionamento da instituição.// Em todas as saídas da instituição devem ser cumpridas as medidas de protecção da saúde pública definidas, verificado o devido enquadramento nas deslocações autorizadas previstas no artº 3º. do Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros nº 38/2020, de 17 de Maio, e respeitado o dever cívico de recolhimento domiciliário nas restantes situações.”

<sup>12</sup> Cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Ensino do Direito da Família Contemporâneo*, Lisboa, 2008, pp. 293-295.

<sup>13</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito da Família e das Sucessões/Lições destinadas ao 4.º ano do curso de licenciatura em Direito no ano lectivo de 2006-2007*, vol. II, *Direito da Filiação. Protecção de crianças, jovens e idosos*, 2.ª edição, Lisboa, 2006.

Lamentavelmente, continua a ser demasiado visível a insuficiência da protecção civil dos idosos e a falta de uma intervenção legislativa profunda de índole jus-familiar que contemple os legítimos interesses das pessoas de idade mais avançada<sup>14</sup>.

A Covid-19 mostra que, por muito mau seja o panorama, há sempre margem para piorar...

Os idosos foram e são as maiores vítimas da doença e das reacções sociais e normativas à doença.

Em 18 de Junho de 2020, 1320 dos 1547 óbitos verificados em Portugal por Covid-19 ocorreram em pessoas com idade igual ou superior a 70 anos<sup>15</sup>, ou seja, mais de 85%.

A divulgação das estatísticas de óbitos por coronavírus amplia o estigma de vulnerabilidade e menor papel das pessoas de idade mais avançada, por vezes, tidas como uma sobrecarga para a sociedade e para o sistema nacional de saúde.

E até as boas intenções de protecção estatal do idoso contra a epidemia apresentam uma dimensão negativa. Os maiores de 70 anos ficaram sujeitos a um dever especial de protecção, que restringiu a sua faculdade de circulação num grau superior ao das pessoas com menos 70 anos de idade (cf., por exemplo, o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, dos Decretos n.ºs 2-A/2020, de 20 de Março, 2-B/2020, de 2 de Abril, e 2-C/2020, de 17 de Abril).

Além disso, e não obstante o artigo 72.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, declarar que as pessoas idosas têm direito a “condições de convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento e marginalização social”, elas, vivendo em casas próprias, lares ou estruturas residenciais, ficaram privadas de visitas de familiares. Isto para defesa da saúde dos idosos, que, paradoxalmente, apesar da proibição de encontros com familiares<sup>16</sup>, não deixaram de ser contaminados em lares ou estruturas residenciais, através de funcionários que lá trabalhavam<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> Cf., nomeadamente, PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, 2018, pp. 298-303.

<sup>15</sup> Cf. relatório da Direcção-Geral da Saúde, de 19-06-2020, disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/relatorio-de-situacao-n-109-19062020-pdf.aspx> (consulta de 21-06-2020).

<sup>16</sup> Cf., nomeadamente, orientação da Direcção-Geral de Saúde, de 07-04-2020, sobre procedimentos para estruturas residenciais para idosos (disponível em <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0092020-de-11032020-pdf.aspx>; consulta de 21-06-2020), documento que, a propósito das medidas gerais para reduzir o risco de transmissão do SARS-COV-2, diz que a instituição de acolhimento de idosos “deve comunicar que, por motivos de saúde pública, não são permitidas visitas. A presença de visitas só poderá reiniciar-se em função das normas e orientações nacionais, tendo em conta a evolução da pandemia a nível nacional, regional e local.// As instituições devem garantir os meios para que

## 5. A partilha das responsabilidades parentais

O Direito português privilegia, desde 2008, a partilha das responsabilidades parentais entre pais divorciados ou separados (artigos 1906.º, 1911.º, n.º 2, e 1912.º, n.º 1, do Código Civil). A exclusão judicial do exercício em comum das responsabilidades parentais só é concebível quando este for julgado contrário aos interesses do filho e tem de ser fundamentada (artigo 1906.º, n.º 2, do Código Civil). Constitui possível fundamento de afastamento de um progenitor do exercício das responsabilidades parentais a prática de violência doméstica (artigo 1906.º-A, alínea b), do Código Civil).

A lei especifica um modelo de partilha das responsabilidades parentais nos artigos 1906.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil, que tem sido designado como *mitigado*<sup>18</sup>: as responsabilidades parentais em questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os pais; as responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho são exercidas apenas por um ou apenas por outro, assumindo um deles papel dominante, na qualidade de “progenitor que reside habitualmente” com o filho, enquanto o outro é caracterizado como o “progenitor que se encontra temporariamente” com a criança; este último “não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente” (toda a terminologia entre aspas consta efectivamente do n.º 3).

Apesar de ser o único modelo de partilha que o Código Civil menciona expressamente, são admissíveis outras hipóteses de exercício em comum das responsabilidades parentais, em nome do interesse concreto do filho (cf. n.ºs 5 e 7 do artigo 1906.º), *v.g.*, o de exercício com base em residência alternada, “em que a

---

os residentes possam comunicar com os familiares, nomeadamente videochamada ou telefone” (p. 2).

<sup>17</sup> Cf. entrevista ao presidente da Associação Nacional de Gerontologia Social, “Covid-19: Só se resolve questão dos lares com regime de internato dos trabalhadores”, de 28-03-2020, disponível em <https://www.saudemais.tv/noticia/9318-covid-19-so-se-resolve-questao-dos-lares-com-regime-de-internato-dos-trabalhadores> (consulta de 21-06-2020); conferência de imprensa da Ministra da Saúde, de 02-05-2020, dando conta de que, entre 25 e 30 de Abril 2020, e tendo por base uma amostra de 2.369 casos confirmados, 37% das pessoas tinham contraído o vírus em lares (<https://visao.sapo.pt/visaosaude/2020-05-02-covid-19-cerca-de-37-dos-infetados-contraiu-o-virus-em-lares-e-33-em-casa/>; consulta de 21-06-2020).

<sup>18</sup> Cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, “Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais”, *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, AAFDL; 2015, p. 294, também disponível em [https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2009\\_jduartepinheiro\\_ideologiasilusoes.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2009_jduartepinheiro_ideologiasilusoes.pdf) (consulta de 21-06-2020).

criança reside alternadamente com a mãe e com o pai (33 a 50% do tempo)<sup>19</sup>, hipótese crescentemente praticada, nitidamente mais igualitária do que a do mencionado esquema de partilha mitigada e cuja especial dignidade será provavelmente reconhecida em breve pela lei<sup>20</sup>.

Contudo, a preferência legal pela partilha das responsabilidades parentais não esconde animosidade frequente entre progenitores divorciados e separados em torno de assuntos atinentes a filhos comuns. Daí que, na falta de norma precisa, a epidemia pudesse ter sido um *bom pretexto* para o progenitor que se encontrasse com a criança no momento em que foi decretado o estado de emergência obstar à partilha das responsabilidades parentais, recusando-se a deixar o filho ir para a casa do outro progenitor, na data acordada ou fixada na sentença, com o argumento de estar em vigor um dever de não circulação na via pública, que se deveria respeitar em nome da saúde e do interesse superior da criança.

Mas, como se disse antes (cf., *supra*, n.º 1), os primeiros diplomas principais da *Legislação Covid-19* contemplaram “o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente” como uma das exceções ao dever geral de recolhimento domiciliário ou de não circulação em espaços e vias públicas.

Seja como for, tal como não seria adequada a pura e simples suspensão da partilha das responsabilidades parentais enquanto perdurasse a pandemia, também se apurou que a continuação da partilha não se revelava pertinente quando os termos do exercício em comum implicassem o convívio da criança com progenitor em confinamento obrigatório ou com pessoa em confinamento obrigatório que coabitasse com o progenitor<sup>21</sup>. Isto é, com progenitor (ou pessoa que vivesse com o progenitor) doente com COVID-19, infectado com SARS-Cov2 ou a aguardar teste (cf. artigo 3.º, n.º 1, dos três decretos que regulamentaram o estado de emergência, artigo 2.º, n.º 1, de anexo a cada uma das quatro resoluções relativas ao estado de calamidade).

---

<sup>19</sup> Cf. MARINHO, Sofia / CORREIA, Sónia Vladimiro Correia, nota de apresentação à obra colectiva, *Uma família parental, duas casas*, Lisboa, 2017, p. 11.

<sup>20</sup> Estão pendentes no Parlamento várias iniciativas legislativas em matéria de residência alternada: cf. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=44160> (consulta de 21-06-2020).

<sup>21</sup> Cf. FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Exercício das responsabilidades parentais em tempo de pandemia e de isolamento social”, em AA.VV., *Estado de emergência – Covid 19: implicações na justiça*, 2.ª edição, CEJ, Junho de 2020, pp. 432-433 (e-book disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_Covid19\\_2Edicao.pdf?fbclid=IwAR3PeTWnH3IEyHFwzOHSWdIA45VWYGczT3fiwFm50cQnwwgSw3GS8JhKwZo](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19_2Edicao.pdf?fbclid=IwAR3PeTWnH3IEyHFwzOHSWdIA45VWYGczT3fiwFm50cQnwwgSw3GS8JhKwZo); consulta de 21-06-2020).

## 6. Outros temas

Embora não tenham sido expressamente versados nos principais diplomas do conexos com a Covid-19, merecem palavras, ainda que breves, os temas do divórcio, dos alimentos e da justiça da família e crianças pós-pandemia.

Têm aparecido notícias que aludem a um aumento anómalo do número de divórcios depois de ter cessado o estado de emergência<sup>22</sup>. Todavia, a ser verdade, não é líquido se o aumento resulta de ruptura ocorrida no contexto de um confinamento a dois (que, eventualmente, teria exposto incompatibilidades entre os membros do casal) ou de um adiamento da formalização de decisões de divórcio previamente tomadas, forçado por impedimentos de circulação que recaíam sobre a generalidade dos cidadãos e por limitações à actividade de conservatórias e tribunais.

A Covid-19 e o seu tratamento normativo determinaram a diminuição e até a cessação de determinadas actividades económicas, que, em muitos casos, se repercutem em diminuição de rendimentos cuja dimensão e duração são por enquanto incertas. Caso tal diminuição se consolide e seja elevada, será difícil evitar revisão dos alimentos devidos por pais a crianças e filhos maiores (cf. artigos 2004.º e 2012.º do Código Civil).

Aos poucos, ensaia-se o regresso a uma normalidade possível, com consciência de que a prudência veio para ficar enquanto não for descoberta vacina para a Covid-19 e efectuada inoculação massiva com essa vacina. Ora, a epidemia dita o recuo de um ideal de justiça de proximidade e desdramatização, que tentava apelar à empatia entre progenitores e ouvir as crianças num ambiente informal e até lúdico (usando espaços com brinquedos e animais de companhia). Agora é a época das diligências virtuais, da troca da palavra oral pela escrita, do distanciamento físico, da não disponibilização de objectos por razões higiénicas e do uso de máscaras que escondem expressões, incluindo sorrisos.<sup>23</sup>

<sup>22</sup> Cf. “Divórcios disparam depois da quarentena devido ao coronavírus”, jornal *Correio da Manhã*, de 14 de Junho de 2020, disponível em <https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/divorcios-disparam-depois-da-quarentena-devido-ao-coronavirus> (consulta de 21-06-2020); “Número de divórcios disparou com o desconfinamento”, jornal *Observador*, de 14 de Junho de 2020, disponível em <https://observador.pt/2020/06/14/numero-de-divorcios-em-portugal-disparou-com-o-desconfinamento/> (consulta de 21-06-2020).

<sup>23</sup> Cf. FIALHO, António José, “A jurisdição de famílias e crianças pós-Covid”, conferência *on line* de 7 de Maio de 2020, disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=8Qiz0PcmzgQ&feature=share&fbclid=IwAR0NH7o-UrWdggwnZD2\\_diNIZjZS4GxgZjFODCxPuXcPkPijMyDuekt-OMxg](https://www.youtube.com/watch?v=8Qiz0PcmzgQ&feature=share&fbclid=IwAR0NH7o-UrWdggwnZD2_diNIZjZS4GxgZjFODCxPuXcPkPijMyDuekt-OMxg;); (consulta de 21-06-2020).